



PREGÃO ELETRÔNICO n°:	001/2021
OBJETO:	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de reprografia (produção de cópia e impressão) monocromáticas e colorida por meio de tecnologia laser/LED no modelo de Outsourcing, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até o total de 60 (sessenta) meses, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.
NATUREZA:	IMPUGNAÇÃO
REQUERENTES:	ALEXANDRE OSNI ZIMMERMANN EIRELI
REQUERIDO:	PREGOEIRO - CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

DECISÃO 1

Trata-se de pedido de impugnação de edital, formulado pela empresa: ALEXANDRE OSNI ZIMMERMANN EIRELI, protocolada neste Poder Legislativo dia 02 de março de 2021, recebidos pelo Pregoeiro no dia 03 de março de 2021.

A IMPUGNAÇÃO foi oferecida com fulcro no Art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, merecendo, portanto, a apreciação do Pregoeiro que, além das normas contidas na legislação pertinente à matéria, há o direito de petição que é uma garantia fundamental da Constituição da República (art. 5º, inciso XXXIV) que define a necessidade de ser acolhido e apreciado pelo poder público, mesmo que seja improcedente.

A interessada questiona o fato de ter sido exigido a “apresentação de declaração do fabricante dos equipamentos ou de seus distribuidores autorizados”, conforme discriminados abaixo:

DO EDITAL:

6.21.2 – Declaração com firma reconhecida do(s) fabricante(s) dos equipamentos ou de seus distribuidores autorizados, em que conste:
a) autorização para a execução do suporte aos serviços descritos no ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO); b) O credenciamento para a comercialização deste(s) equipamento(s) e de seus suprimentos; c) o credenciamento para prestar assistência técnica.



6.21.3 – A comprovação de que o distribuidor é autorizado pelo fabricante se dará mediante apresentação de contrato de distribuição firmado entre o distribuidor e o(s) fabricante(s).

É a síntese do questionamento.

DA ANÁLISES DAS RAZÕES APRESENTADAS:

Referente à solicitação da impugnante, vejamos:

Esta Comissão Permanente de Licitação, especificamente o PREGOEIRO, não faz exigências editalícias com a finalidade de favorecer um determinado tipo de marca e em consequência certo licitante. Muito pelo contrário as especificações técnicas foram elaboradas no sentido de alcançar equipamentos com as funcionalidades que atendam às exigências mínimas dos setores requisitantes, mas que possam ser atendidas por equipamentos das mais diversas marcas e modelos, conforme pesquisa de mercado realizada anteriormente. Assim sendo, as **licitantes capacitadas** além de poderem participar com equipamentos de marcas distintas, as **diversas revendas** também têm capacidade para participar deste certame, o que proporcionara ampla disputa de preços alcançando assim o atendimento das reais necessidades da Câmara Municipal de Goiânia.

Vale ressaltar a importância da Câmara Municipal de Goiânia de contratar “revenda autorizada pelo fabricante, ou de seus distribuidores autorizados”, como forma de garantir a rapidez, a disponibilização de peças de reposição junto ao fabricante, ou junto aos seus distribuidores autorizados, em eventuais reparos, de forma a ter perfeito funcionamento da prestação do serviço deste objeto. Sendo assim a exigência da carta do fabricante, ou de seus distribuidores autorizados, tem por objetivo atestar que a empresa é fornecedora legal e local dos equipamentos propostos, bem como confirmar a garantia de que seus equipamentos são compatíveis com as necessidades da Câmara Municipal de Goiânia. Isso se traduz em mais uma ferramenta de segurança para a administração pública, garantindo que os produtos ofertados dotarão das garantias necessárias para obtenção do melhor resultado no andamento da prestação do serviço deste contrato, evitando assim problemas já ocorridos no passado.

E imperioso que a empresa vencedora do certame busque junto aos fabricantes dos equipamentos, ou junto aos seus distribuidores autorizados a garantia de entrega de produtos sem vícios, vez que os equipamentos de informática em sua maioria, são produzidos com tecnologia importada. A aquisição destes produtos em outros países é feita por um valor muito menor ao praticado no mercado brasileiro o que pode inviabilizar a competição de produtos nacionais brasileiros, assim como a prestação dos serviços de suporte. A exigência da carta visa resguardar esta instituição de problemas futuros na prestação inadequada de um serviço essencial, que é feita por equipamentos de informática que está entre os principais alvos de pirataria /contrabando e acabam por entrar em nosso país de forma ilícita.



Ressaltamos ainda que as exigências constantes dos itens 6.21.2 e 6.21.3, do EDITAL, foram sugeridos pela Procuradoria Jurídica da CMG em um procedimento licitatório acontecido em 2016 (Pregão Presencial nº 019/16), cujo objeto era semelhante ao objeto do certame atual. Assim ficou definido que estas exigências são essenciais para a realização da contratação deste objeto. Na época a Procuradoria Jurídica da CMG emitiu o DESPACHO nº 02/2017, sugerindo a redação dos itens acima citados.

Quanto as demais alegações da IMPUGNANTE de REGISTRO DE OPORTUNIDADE praticados pelas empresas SIMPRESS ou pela DIRECTA (BKM), são fatos estranhos a este PREGOEIRO, assim não temos controle aos atos das diversas empresas existentes no mercado.

Há que se verificar que os princípios que norteiam a licitação pública afastam qualquer tratamento desigual ou ilegal. Entretanto amparam a administração pública na escolha dos critérios que melhor atendam aos objetivos de uma licitação, qual seja a escolha da melhor proposta que atenda as exigências técnicas para realização do serviço ou aquisição de um bem.

A argumentação da empresa ALEXANDRE OSNI ZIMMERMANN EIRELI não merece acolhida, visto que além dos fabricantes das diversas marcas dos equipamentos existem inúmeras revendas (dos diversos equipamentos) no mercado, todo(as) aptas a atender as exigências do termo de referência. A declaração do fabricante dos equipamentos, ou de seus distribuidores autorizados, não é um respaldo jurídico, que penaliza os licitantes. A exigência do edital conforme item 6.21.2 e 6.21.3 refere-se a qualificação da prestação do serviço, e da qualidade dos produtos ofertados que é o objetivo desejado por esta instituição, ou seja se existem outros fabricantes, ou outros distribuidores que atendem o edital como prevê a lei, existe a possibilidade de mais de uma declaração, ou seja existem várias declarações possíveis de serem conseguidas pelos licitantes, pois são vários fabricantes desses equipamentos. Sendo assim improcedente as alegações da ora IMPUGNANTE.

CONCLUSÃO:

Com base na análise das razões apresentadas de forma tempestiva pela impugnante, **decido não acolher a impugnação** apresentada, mantendo-se assim o Edital nos seus devidos termos.

De se ciência à impugnante do inteiro teor desta decisão. Cientifique-se os demais interessados

No entanto, o entendimento que assegura a participação de quaisquer interessado no procedimento licitatório está diretamente vinculado a princípios inarredáveis que tem por finalidade estabelecer condições de igualdade entre os licitantes que se enquadram em parâmetros



de avaliação confortáveis, sob pena de expor a Administração a riscos imensuráveis que possam causar prejuízos à eficiência de suas atividades e à comunidade.

Publique-se.

Goiânia-GO, aos 05 dias do mês de março de 2021.

Adv. Vitor Almeida Pereira
Pregoeiro da CMG